

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS**

**Prioridade de tramitação
artigo 189-A da Lei 11.101/2005¹**

ARROZEIRA BOM JESUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.882.507/0001-77 e NIRE 43.204.766.678, com sede na Rodovia BR 116, km 394, Distrito Industrial Antônio Carlos Berta, Município de Camaquã/RS, CEP nº 96.787-100, doravante denominada **"Requerente" ou "ABJ"**, com endereço eletrônico: dasa@dasa.adv.br, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração inclusa (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com requerimento de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



I. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE (ART. 51, INC. I, DA LRF)

I.1. O HISTÓRICO DA REQUERENTE.

A **ARROZEIRA BOM JESUS** iniciou sua trajetória em 03 de outubro de 2001, com o propósito de desenvolver a transformação do arroz “*in natura*” para um produto pronto para consumo e devidamente embalado para destinação aos principais mercados do Brasil.

A atividade da Requerente, qual seja, o beneficiamento de arroz, consiste basicamente em um processo essencial que transforma o grão cru em arroz pronto para o consumo, passando por várias etapas fundamentais: inicialmente, o arroz é recebido e pesado, seguido por uma limpeza para remover impurezas como pedras e sujeira. Em seguida, é descascado, processo em que é retirada a casca do grão, resultando no arroz branco. Posteriormente, o arroz é polido, com a finalidade de melhorar sua aparência e reduzir a quantidade de grãos quebrados.

Após o polimento, os grãos são classificados por tamanho e qualidade, separando os inteiros dos quebrados. Por fim, o arroz beneficiado é embalado conforme os padrões comerciais, pronto para distribuição e consumo.

A ideia da empresa surgiu no início dos anos 2000, quando o Sr. Claudio Zemieski Brandeburski, após uma experiência de quase 20 (vinte) anos trabalhando em uma grande indústria de arroz parboilizado da cidade de Camaquã/RS, vislumbrou uma oportunidade para empreender na área de beneficiamento de arroz.

Para viabilizar o projeto, alugou uma antiga arrozeira desativada na cidade e selecionou algumas máquinas que já estavam instaladas no local para colocá-la em funcionamento, adquirindo os equipamentos que faltavam e realizando a manutenção necessária.

Como ocorre com a maioria dos empreendedores em fase inicial, Sr. Claudio precisou vender alguns bens, como, por exemplo, um carro, um terreno e materiais de construção, dentre outros, para obter recursos e iniciar a operação de forma plena.

Assim, decorridos 18 (dezoito) meses desde o início das operações da arrozeira, no ano de 2003, a indústria passou a operar plenamente, buscando, desde então, produzir para marcas de terceiros, além de desenvolver atividades de design e fabricação de embalagens, com o objetivo de ampliar sua carteira de clientes. Sua ascensão, desde o início, mostrou-se contínua e crescente.

Vejamos a sede da Matriz em Camaquã quando foi adquirida e começou suas operações em 2003, e como está atualmente com os constantes melhoramentos:

- **Indústria matriz em Camaquã no ano de 2003:**





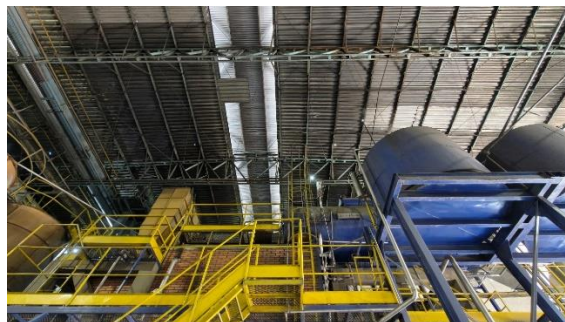
- **Indústria matriz em Camaquã atualmente (2025)**



Além da produção de marcas de terceiros, todas focadas na produção de arroz branco, a **ARROZEIRA BOM JESUS** iniciou a produção de marca própria de arroz branco tipo 4, sob o nome comercial “Agreste”, com o intuito de aproveitar as sobras da produção das outras marcas, por tratar-se um produto de menor exigência de qualidade.

Neste interregno, a **ARROZEIRA BOM JESUS**, com vistas a expandir a atuação da matriz em Camaquã, arrematou, em meados de 2006, por leilão judicial, uma indústria de arroz parboilizado na região de Tapes, no Rio Grande do Sul. Entretanto, em razão de diversos imbrólios judiciais, a produção na referida indústria iniciou apenas em janeiro do ano de 2023. Vejamos:

- **Indústria filial em Tapes (2025)**



Posteriormente, a empresa expandiu seu leque de marcas próprias, passando a comercializar também a marca de arroz Tipo 1, sob os nomes

comerciais “Record” (branco e parboilizado), “Bom no Prato” (Branco, Parboilizado e Integral) e “Puro” (Branco, Parboilizado e Integral).

Importante destacar que, durante a sua consolidada trajetória de mais de 20 (vinte) anos, a **ARROZEIRA BOM JESUS** chegou a produzir vinte marcas diferentes de arroz para clientes de sul a norte do país, além de produzir suas marcas próprias. Conforme parte do portfólio da empresa Requerente:



Ademais, a **ARROZEIRA BOM JESUS** foi listada em diversos rankings do estado do Rio Grande do Sul, dentre as principais indústrias de beneficiamento de arroz do estado nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, e 2024 (**doc. 1**), estando em 26º lugar em produção no último ano dentre as 137 indústrias listadas, representando a quantia de 52.450 toneladas de arroz.

No entanto, muito embora a **ARROZEIRA BOM JESUS** tenha crescido exponencialmente nas últimas décadas, uma conjunção de fatores, como a mudança de hábitos de consumo nos últimos anos, com a queda no consumo de arroz pela população e a demora na imissão na posse de imóvel arrematado em leilão judicial que hoje é a sede da filial em Tapes, somados à crise mundial causada pela pandemia do Covid/19, ocasionaram uma crise que impactou de forma severa o setor de beneficiamento de arroz e a **ARROZEIRA BOM JESUS**, como será exposto a seguir.



I.2. DA CRISE DA REQUERENTE.

I.2.1. Da Crise No Setor

Desde sua fundação, a **ARROZEIRA BOM JESUS** sempre apresentou solidez operacional e adequada capacidade de liquidez, mantendo fluxo de caixa equilibrado, honrando pontualmente suas obrigações financeiras e preservando relações comerciais estáveis com fornecedores, colaboradores e parceiros logísticos.

Destaca-se que o setor do arroz, desde o início das operações da Requerente sempre foi muito próspero, de modo que ano a ano, o preço da saca de arroz foi aumentando gradativamente, acompanhando o preço da inflação, custos de produção, e consumo populacional. Para melhor exemplificar em números, no ano de 2005, a saca de 50 kg de arroz custava em torno de R\$ 18,81 (US\$ 8,19), em 2008 custava R\$ 31,04 (US\$ 17,19), em 2022 atingiu um preço médio de R\$ 75,60 (US\$ 14,67), e em 2024, a saca de arroz atingiu preços acima de R\$ 100,00 (US\$ 20,00).

Entretanto, a partir do ano de 2020, com o advento da pandemia da COVID-19, uma série de fatores desencadearam no aumento artificial do preço do arroz, os quais afetaram profundamente o setor orizícola gaúcho.

Isto porque, com os aumentos expressivos nos custos logísticos, encarecimento dos insumos industriais e a valorização do arroz em casca - impulsionada pela retenção de estoques pelos produtores e pela volatilidade da oferta - o mercado passou a operar sob picos artificiais de demanda e fortes distorções de preços.

Na ocasião, diante do falso cenário de consumo aquecido, muitos agentes do setor passaram a investir em máquinas, estruturas de armazenagem e capacidade industrial, encorajados pela perspectiva de continuidade dos preços elevados, o que levou a um grande cenário de especulação no mercado, especialmente na aquisição do arroz em casca, matéria prima da Arrozeira Bom Jesus, fragilizando o equilíbrio tradicional entre oferta e demanda.



A partir do ano de 2023, com a gradativa normalização da demanda interna, recomposição das cadeias logísticas e, principalmente, da expansão significativa das exportações de arroz em casca de países exportadores, o setor enfrentou um processo de readequação dos preços da saca do arroz passando a refletir a verdadeira demanda do mercado, o que ocasionou na redução de aproximadamente 50% no preço da saca, de acordo com dados amplamente reportados por análises de mercado.

Assim, a título ilustrativo, o preço da saca de arroz em novembro do corrente ano (2025) passou a girar em torno de R\$ 55,00 (US\$ 10,00). Por outro lado, os insumos necessários à produção, bem como os custos de distribuição, continuaram a aumentar de forma constante e significativa.

Importante destacar que a severa diminuição do preço do arroz no corrente ano não foi ocasionada tão somente pela especulação do preço do arroz, mas também pela mudança de hábito de consumo do brasileiro, que passou a consumir cada vez menos arroz em seu dia a dia.

A mudança de hábitos alimentares do consumidor pode ser vista a olhos nus, a popularização da indústria *wellness*, o aumento cada vez maior do uso de medicamentos inibidores de apetite, e a vida moderna que demanda que a alimentação seja “rápida” e muitas vezes fora de casa, resultaram no menor índice de consumo de arroz e feijão das últimas décadas.

Neste sentido, há diversas reportagens e estudos que constataam essa redução. Vejamos²:

² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/10/04/consumo-de-arroz-e-feijao-no-brasil-diminui-e-atinge-menores-indices-desde-os-anos-1960.ghtml>

<https://exame.com/esferabrasil/pesquisa-da-embrapa-revela-queda-no-consumo-de-arroz-e-feijao-entre-brasileiros/>

Consumo de arroz e feijão no Brasil diminui e atinge menores índices desde os anos 1960

A falta desses grãos no prato dos brasileiros é motivo de preocupação para pesquisadores da área de saúde.

Por Jornal Nacional
04/10/2025 21h36 · Atualizado há 2 meses

Pesquisa da Embrapa revela queda no consumo de arroz e feijão entre brasileiros

Especialistas avaliam o impacto nutricional e econômico dessa mudança de hábito

Em 2024, o consumo médio de arroz por pessoa ao ano foi de 34 kg, enquanto o de feijão foi de 13,56 kg. Na comparação com anos anteriores disponibilizada pela Embrapa, o pico do consumo médio de arroz foi em 1997, com 48,69 kg. Em relação ao consumo de feijão, a máxima ocorreu em 1967, com 26,57 kg.

Contexto

Segundo a professora de Nutrição Rosana Farah, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o **prato tradicional** do brasileiro perdeu espaço nas mesas do país, devido a uma combinação de diversos fatores culturais e sociais.

“Muitos ainda acreditam que o feijão é um alimento que faz ganhar peso e por este motivo também preferem excluí-lo do seu dia a dia. Outro dado importante é que houve um aumento no número de pessoas que comem fora do domicílio, que também pode justificar esta redução”, explicou.

Ainda que a escolha por dietas com menor ênfase em carboidratos e o consumo de **alimentos ultraprocessados** tenha crescido nos últimos anos, arroz e feijão formam uma combinação nutricional importante.

Estes processos provocaram uma severa desvalorização dos estoques adquiridos pelas beneficiadoras nos anos anteriores, a custos elevados, além da redução nas margens de lucro, levando em consideração que a comercialização passou a ser feita em ambiente de forte competição, retração de preços e menor capacidade de repasse, resultando num descasamento estrutural entre custos de produção, preço de venda e giro de estoque das beneficiadoras, comprometendo o equilíbrio financeiro do mercado de arroz.

I.2.2. Das adversidades enfrentadas pela ABJ



Importante destacar que a crise enfrentada pela **ARROZEIRA BOM JESUS** não decorreu apenas do cenário adverso vivido pelas indústrias beneficiadoras de arroz, mas também de fatores internos que contribuíram para conduzir a empresa a atual e momentânea dificuldade financeira.

Primeiramente, cabe destacar o fato de que a Requerente, quando decidiu por expandir sua área de atuação para a produção de arroz parboilizado, optou por adquirir uma indústria desativada em Tapes, leiloadada judicialmente nos autos da Execução Fiscal nº, 137/1.04.0001259-9, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da INBRACEL – Industria Brasileira de Cereais LTDA.

O leilão judicial ocorreu no ano de 2006, entretanto, a empresa executada na execução fiscal em referência interpôs diversos recursos em face da arrematação, procurando trazer empecilhos a imissão da **ARROZEIRA BOM JESUS** no imóvel.

Após a interposição de todos os recursos judiciais possíveis para obstar a imissão na posse do imóvel, a Requerente, em razão da existência de um Contrato de Locação averbado na matrícula em 20/02/2009, e em plena vigência à época, não pôde ingressar no bem, tomando posse apenas em novembro de 2015, **quase dez anos após a arrematação.**

Contudo, a indústria foi entregue em completo estado de sucateamento, exigindo ampla reforma e substituição de maquinários para possibilitar o início das operações. Desta forma, apenas no ano de 2023, oito anos após a imissão na posse e mediante investimentos realizados com recursos próprios, a Requerente finalmente passou a produzir arroz parboilizado por conta própria.

No entanto, após o início da produção de arroz parboilizado, a Requerente incorreu em um erro de processamento que comprometeu a qualidade do produto final, uma vez que o arroz empacotado apresentou índice de umidade superior ao adequado, ocasionando o surgimento de mofo.

Em razão desse equívoco, tornou-se necessário o recolhimento de toda a mercadoria produzida, totalizando aproximadamente 45.000 (quarenta e cinco



mil) sacas de arroz, correspondentes a cerca de 30 (trinta) dias de produção, o que resultou em um prejuízo total estimado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Por último, no final de 2024, a **ARROZEIRA BOM JESUS** foi vítima de desvio de mercadoria por parte de seu representante comercial do Ceará, fato registrado em boletim de ocorrência e com apuração nas esferas civil e criminal, ocasionando o **prejuízo de cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, afetando ainda mais a situação financeira da empresa.

Não obstante o cenário adverso, há evidências técnicas de que o setor orizícola apresenta perspectivas de estabilização e retomada, com relatórios recentes do mercado indicando otimismo no setor para os próximos ciclos, sugerindo que, com o devido fôlego financeiro, a **ARROZEIRA BOM JESUS** poderá reorganizar suas dívidas, ajustar sua estrutura de custos e recompor sua capacidade de capital de giro.

Desta feita, a recuperação judicial mostra-se medida imprescindível para a efetiva reestruturação da **ARROZEIRA BOM JESUS**, permitindo a preservação de sua atividade produtiva, a readequação de sua estrutura financeira e o atendimento organizado de seus credores, nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado, discutido e submetido à homologação judicial.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento da devedora, nos termos do artigo 3º da LRF, *in verbis*:

Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da Requerente, e por

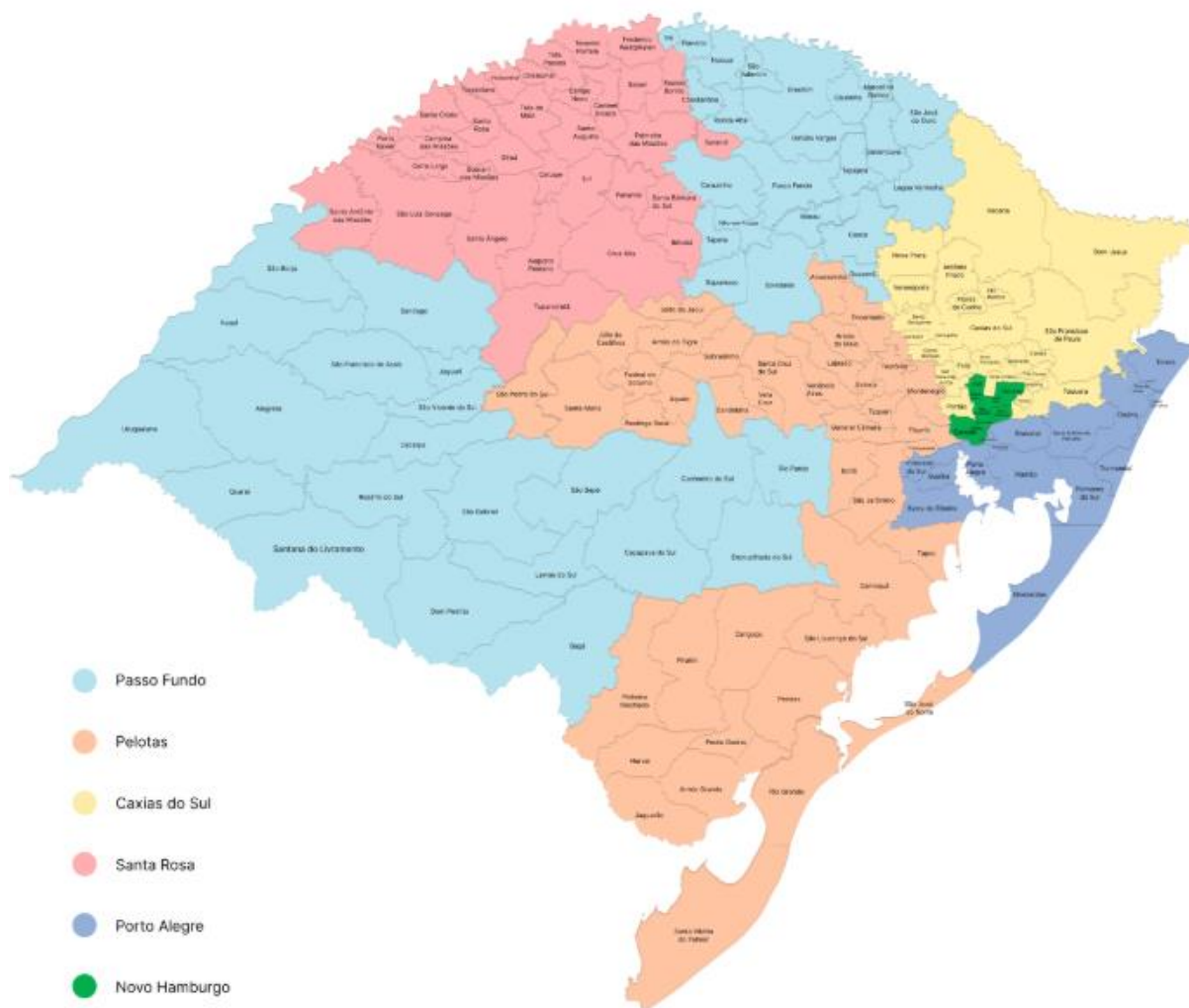


estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde a devedora centraliza a direção geral dos seus negócios.

No caso da Arrozeira Bom Jesus o centro de suas operações encontra-se no município de Camaquã/RS. É justamente, neste Município que está instalada a sede da empresa, os centros administrativos, operacionais e financeiros.

Não há dúvidas que o principal estabelecimento econômico da **ARROZEIRA BOM JESUS** está centralizado no município de Camaquã/RS, sendo o local onde (i) são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas à empresa; (ii) são realizadas as operações de crédito; e (iii) é centralizado o controle das operações.

Considerando que no estado do Rio Grande do Sul a competência das varas de Recuperação Judicial e Falências é distribuída por região, e pelo fato de o município de Camaquã integrar a área abrangida pela 4ª Região, evidente que a presente recuperação judicial deve ser ajuizada perante o Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS, nos termos da Resolução nº 1478/2023-COMAG.



Desta forma, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da LRF, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

III. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Os fatos pontuados no tópico “I” demonstram os acontecimentos que levaram a **ARROZEIRA BOM JESUS** à transitória crise financeira vivenciada, que necessita e pode ser solucionada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da Recuperação Judicial.

Apesar do panorama descrito, a **ARROZEIRA BOM JESUS** possui grande relevância no Estado do Rio Grande do Sul, de forma que a saída da crise é plenamente possível. Destaca-se que o Grupo possui conhecimento

organizacional e técnico, bem como vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidada com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, os quais, aliados às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Como já destacado, a **ARROZEIRA BOM JESUS** vem sendo listada por anos consecutivos pelo Instituto Rio Grandense do Arroz como uma das maiores recolhedoras de Taxa CDO (Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura) do estado, diante do volume da sua produção de arroz, conforme os rankings abaixo colacionados:

- 2016 – 25ºposição com 1.116.563 sacos de 50 kg produzidos.
- 2017 – 37ºposição com 836.668 sacos de 50 kg produzidos.
- 2018 – 32ºposição com 865.237 sacos de 50 kg produzidos.
- 2019 – 21ºposição com (não informado) sacos de 50 kg produzidos.
- 2020 – 27ºposição com (não informado) sacos de 50 kg produzidos.
- 2021 – 24ºposição com 1.117.534 sacos de 50 kg produzidos.
- 2022 – 23ºposição com 1.121.054 sacos de 50 kg produzidos.
- 2023 – 21ºposição com 1.248.038 sacos de 50 kg produzidos.
- 2024 – 26ºposição com 1.048.997 sacos de 50 kg produzido.

Destaca-se ainda que a doutrina faz uma diferenciação dos tipos de crise que uma empresa pode enfrentar, podendo ser de natureza econômica, financeira ou patrimonial, conforme definições trazidas por Salomão e Penalva³:

"Uma crise econômica se verifica, por exemplo, com a retração do negócio. Quando cai em desuso a marca que o empresário revende ou o insumo que ele fornece, ou ocorre qualquer outra causa que conduz à queda nas vendas, então a sociedade atravessa uma crise econômica. A turbulência pode ser segmentada, no setor em que atua, ou pode ser generalizada.

A crise financeira é diferente, denominada "crise de liquidez", ou seja, o empresário ou sociedade empresária não tem como honrar os seus compromissos, porque há quebra do fluxo entre receita e despesa e há mais gastos do que créditos.

O terceiro e último tipo de crise é a patrimonial, caracterizada pela insolvência, vale dizer, passivo maior que o ativo."

³ SALOMÃO, Luis Felipe e PENALVA, Paulo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 8ª Ed. Revis. atualiz.reform. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2025.



No presente caso, estamos diante de uma crise econômica momentânea, enfrentada inclusive, por todo o mercado de orizicultura, a qual poderá ser superada com a readequação da produção e beneficiamento de arroz.

Assim, com a superação da crise, tem-se que a Arrozeira Bom Jesus voltará a crescer e o endividamento se transformará em algo pequeno, frente as capacidades do grupo.

Importante destacar que a Abiarroz (Associação Brasileira da Indústria do Arroz), vem desenvolvendo forte campanha com o *slogan* "Arroz Combina", com vistas a resgatar a presença do grão na mesa do brasileiro, combatendo a desinformação, destacando sua versatilidade, valor nutricional e reforçando sua importância cultural e para a segurança alimentar, com parcerias de influenciadores e ações educativas em diversas mídias, que logo reverterá a queda histórica no consumo *per capita* e valorizando o produto nacional.

Assim, resta evidente que medidas já estão sendo tomadas para o resgate do arroz no prato do consumidor brasileiro.

Além disso, ajustes técnicos e eventuais redirecionamentos na estratégia empresarial para o soerguimento da Arrozeira Bom Jesus, considerando o novo cenário econômico, já vem sendo estruturadas internamente.

Qualquer caminho diferente do ambiente de Recuperação Judicial resultará em perdas para todos os envolvidos: grupo, sociedade, fornecedores, credores, clientes e trabalhadores (diretos e indiretos) em todos os Estados que a Arrozeira Bom Jesus tem atuação.

Destaca-se que a Arrozeira Bom Jesus está há anos no mercado, produzindo mais de 20 marcas de arroz para o mercado brasileiro e externo, e possui todo o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal, no maquinário de ponta e na relevância que possui em seu segmento.

Existe também o interesse social envolto no soerguimento da Arrozeira



Bom Jesus, responsável pela geração direta e indireta de inúmeros de empregos e renda nesta Comarca e região, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**"*

Ainda, deve-se destacar que o artigo 170, inciso III da Constituição Federal estabelece a função social da propriedade privada como um princípio a ser observado a fim de se promover a ordem econômica, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, a Arrozeira Bom Jesus encontra-se consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo, a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

Oportunamente, dentro do prazo legal, a Arrozeira Bom Jesus apresentará nestes autos, seu Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que deverá ser submetido a todos os Credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA LEGITIMIDADE E DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, a LRF prevê, em seu artigo 1º, que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 48 e carreada toda a documentação elencada no artigo 51, o que restará demonstrado a seguir.

V.1. Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF)

A Arroeira Bom Jesus declara que atende todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, **(i)** o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos (**doc. 03**); **(ii)** não ser falida e não ter obtido concessão de recuperação judicial (**doc. 04**); e **(iii)** não ter sido condenada pela prática de crimes falimentares. (**doc.05**)

V.2. Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF)

O histórico da Requerente e as causas de sua atual situação patrimonial foram expostos nos tópicos I a III acima, bem como as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no artigo 51, possibilitando que seja verificada a situação patrimonial da Requerente e a satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações contábeis da empresa Requerente relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (**doc. 05**);
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);
- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);

- (iv) certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores da Requerente (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação de bens particulares dos sócios e administradores da empresa Requerente (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente que possui passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos da Requerente que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 03**) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (**doc. 13**) (artigo 51, inciso X da LRF);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

V. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A Requerente informa que atribui aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. Desta forma, com a finalidade de se preservar o resultado útil do processo, deverão os autos devem permanecer em segredo de justiça até a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial, sendo o acesso disponibilizado somente a este D. Juízo, ao Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e ao Ministério Público, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas da Requerente referida nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional da Requerente.

VI. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de essencialidade de bens em favor da **ARROZEIRA BOM JESUS**, nos termos dos artigos 6º, §7-A e 49, §3º da LRF, compreendendo, em especial, os maquinários, atualmente na posse do Requerente, consoante contrato a seguir especificado, inclusive com a efetiva indicação das razões de sua essencialidade:

PROPRIETÁRIO	LOCAL DE UTILIZAÇÃO	DESCRIÇÃO DO BEM	MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	CHASSI / Nº de SÉRIE / RENAVAL	ALIENAÇÃO / GARANTIA	CREADOR	UTILIDADE
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101239	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2023 - ELETRÔNICA	2023	JSHAFDG1617 - 1918	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZETA 360 - ARR OZ/TRIGO - ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101241	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZIGMA 360 - AR ROZ/TRIGO - ANO MOD / FAB 2023 - SE	2023	6000306101655	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	Selecionadora Optica Mod Zeta 360 Ano Mod/Fab 2022	2022	6000306101	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.

Conforme pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pela Arrozeira Bom Jesus, na medida em que os maquinários se destinam ao efetivo beneficiamento da produção agrícola,

integrando, assim, o acervo indispensável ao regular desenvolvimento da atividade rural.

Assim, importante mencionar que os maquinários descritos acima estão localizados na Matriz da Indústria de Arroz em Camaquã e na Filial na cidade de Tapes, sendo utilizados de forma direta e contínua no beneficiamento dos grãos, cerne principal da atividade empresarial.

Neste íterim, cabe demonstrar abaixo as 5 (cinco) máquinas agrícolas selecionadoras que se encontram em cada uma das sedes, essenciais no processo do beneficiamento do arroz, em função de classificarem eletronicamente o produto “Grão a Grão”, garantindo qualidade e pureza para o consumidor final. Vejamos:

- **Matriz (Camaquã)**





- Tapes





No caso em apreço, é incontroverso que a principal atividade da Requerente consiste no beneficiamento de culturas agrícolas e no empacotamento e distribuição dos respectivos grãos para comercialização, os quais representam o núcleo central do objeto social da Arrozeira Bom Jesus. Deste modo, as máquinas agrícolas não são classificadas como meros bens que compõe o patrimônio do ativo imobilizado da Requerente, mas como insumos essenciais, intrinsecamente vinculados à cadeia operacional.

A manutenção desses ativos na posse da Requerente é condição necessária à preservação da função social da empresa, de sua atividade econômica e, sobretudo, da superação da crise econômico-financeira do devedor. Sem as máquinas, inviabiliza-se imediatamente o objeto da atividade de Arrozeira Bom Jesus, circunstância que comprometeria a continuidade da atividade e conduziria inexoravelmente à bancarrota da Arrozeira Bom Jesus.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a essencialidade das máquinas agrícolas à operação, porquanto se revelam elementos estruturantes do ciclo produtivo e do modelo de negócios típico do agronegócio.



A essencialidade se baseia, portanto, no uso dos bens para a atividade básica e diária do Requerente, não havendo outra destinação que possa retirar lhe a qualidade de fundamental para a continuidade das suas atividades. Ou seja, Arrozeira Bom Jesus possui necessidade da plena utilização das máquinas agrícolas para que possa receber o grão *in natura* para então promover sua limpeza, descasque, polimento, classificação e por fim embalagem, logo, para efetivação de todas essas atividades, se torna imprescindível mantê-las na posse dos referidos bens.

No caso em tela, a natureza das atividades desempenhadas pela Requerente implica uma dependência intrínseca desses bens móveis (maquinários agrícolas), os quais são fundamentais não apenas para a execução de suas operações diárias, mas também para a manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita. Tais ativos, pela própria natureza da atividade exercida, enquadram-se plenamente no conceito de essencialidade, ao propiciar a continuidade das atividades empresariais e, por extensão, a viabilidade do soerguimento do Grupo.

A relevância da medida de tutela de urgência aqui pleiteada está amplamente justificada, visto que os bens em questão foram transacionados com reserva de domínio em contratos de aquisição de bens, firmados com fornecedores no legítimo intento de fomento e expansão das atividades empresariais e superação das dificuldades financeiras vivenciadas.

Entretanto, diante da momentânea crise econômica enfrentada pela Arrozeira Bom Jesus há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse, apreensão de bens móveis ou consolidação de propriedade, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica

De fato, embora os créditos garantidos por contratos de confissão de dívida com reserva de domínio não estejam, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona a aplicação irrestrita desse dispositivo quando se tratar de bens de capital essenciais à atividade da Requerente. Isto é, ainda que inadimplidos os contratos, estes bens não poderão ser retirados da posse da Requerente,

justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, *in verbis*:

"Art. 49. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em **contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"*

A norma, portanto, assegura a permanência dos bens essenciais na posse da empresa devedora, como forma de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, tendo como base o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF:

"Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos.

É justamente este o fundamento que sustenta a necessidade de manutenção dos bens móveis atualmente em posse da Requerente, os quais constituem meios de produção indispensáveis ao desempenho de sua função econômica. Sua retirada por credores extraconcursais aniquilaria a capacidade produtiva da **ARROZEIRA BOM JESUS**, tornando inexecutável qualquer tentativa de soerguimento.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...). Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados." **(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).**

O art. 6º, §7-A da LRF, estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como



regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse da Requerente, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e a prevalência dos direitos derivados de contrato de venda com reserva de domínio, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E, no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua da Arrozeira Bom Jesus sobre os bens móveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

No tocante ao *periculum in mora*, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:



"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros"

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a busca e apreensão de suas máquinas agrícolas, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), a qual ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **todos** os bens acima listados encontram-se em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não seja reconhecida judicialmente, as Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial, o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o *periculum in mora*.

Diante disso, é patente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo urgente e imprescindível a célere análise judicial da presente tutela de urgência, com a consequente declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis



elencados para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelos artigos 6º, §7º-A e 49, § 3º, do mesmo diploma.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede liminar:

- i) seja mantido o segredo de justiça até que haja o deferimento do processamento do pedido, a fim de se preservar o resultado útil do processo;
- ii) seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis objeto de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio indicados no tópico “VI” supra, nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF;

E, no mérito:

- iii) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- iv) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- v) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça as suas atividades empresariais;
- vi) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra as Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos



termos do artigo 52, inciso III da LRF;

- vii) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- viii) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- ix) Com relação aos créditos extraconcursais da GRUPO ABJ, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse D. Juízo⁴, nos termos do art. 6º, §7-A da LRF, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação da Requerente.

Derradeiramente, requer que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do processamento presente pedido.

Desde já, a Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

A Requerente está completamente ciente de que deverá apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 50.778.991,11 (cinquenta milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos).

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida

⁴ REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022



Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Pelotas/RS, 15 de dezembro de 2025.

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP n.º 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP n.º 146.360

ISABELLA DA COSTA NUNES

OAB/GO Nº. 49.077

RENATA DEVENS VIEIRA

OAB/SP Nº. 476.264